

Processo n.º 3277/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Timon/MA

Responsável: Dinair Sebastiana Veloso da Silva (CPF n.º 829.339.793-49)

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA n.º 17.241 e Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6.499

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE TIMON. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. **OBJETO DO EXAME** Análise das contas anuais de governo do Município de Timon/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pela Prefeita Dinair Sebastiana Veloso da Silva.

2. **IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS** O voto dissente das conclusões parciais da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para manter a caracterização de falhas de natureza material e fiscal que comprometem a gestão orçamentária e o equilíbrio das contas públicas, destacando-se: i) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 41.558.499,57, indicando execução de despesas em montante superior à arrecadação e omissão nas medidas preventivas de contingenciamento, violando o princípio da gestão fiscal responsável. ii) Superação do limite de despesas com pessoal, com aplicação de 61,92% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao limite máximo de 54% (art. 20, III, "b", da LRF) e não observância da trajetória de redução do excesso imposta pela Lei Complementar n.º 178/2021. iii) Ausência de disponibilidade financeira para adimplir obrigações com Restos a Pagar, com déficit financeiro de R\$ 47.552.442,44 ao final do exercício, evidenciando vulnerabilidade das finanças municipais.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** As ocorrências são consideradas graves e relevantes, configurando infrações às disposições dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal; arts. 1.º, § 1.º, 9.º e 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); art. 15 da Lei Complementar n.º 178/2021; e art. 48, "b", da Lei n.º 4.320/1964.

4. **CONCLUSÃO** Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de Dinair Sebastiana Veloso da Silva, em razão da gravidade das irregularidades fiscais e orçamentárias mantidas. Expedição de recomendação à gestão municipal para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da trajetória de redução da despesa com pessoal, em estrita observância à Lei Complementar n.º 178/2021.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 241/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8.º, § 3.º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, dissentindo do Parecer n.º 11984/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de Timon/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Dinair Sebastiana Veloso da Silva, em razão das seguintes falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 12176/2024:

a.1) empenho de despesas em montante superior às receitas realizadas, consubstanciando-se em um déficit de R\$41.558.499,57 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), na execução orçamentária (item 6.4.2);

a.2) aplicação de 61,92% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, em descumprimento ao limite máximo de 54% previsto no art. 20, III, "b" da LRF, bem como à meta de redução do apurado em 2021, conforme art. 15 da Lei Complementar n.º 178/2021 (item 6.6);

a.3) ausência de disponibilidade financeira para adimplir suas obrigações com Restos a Pagar no valor de R\$ 47.552.442,44 (quarenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) (item 6.14);

b) enviar à Câmara de Vereadores de Timon/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) recomendar à gestão do município de Timon/MA que adote as medidas necessárias ao cumprimento da trajetória de redução da despesa com pessoal, em estrita observância à Lei Complementar n.º 178/2021;

d) A emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 429/2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jikings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares

Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheira **Flávia Gonzalez Leite**

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 12 de dezembro de 2025 às 12:14:00

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 17 de novembro de 2025 às 12:41:49

Flávia Gonzalez Leite
Relator
Em 17 de novembro de 2025 às 12:04:53